



## PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo nº 007/2023 que "Dispõe sobre a autorização e regulamentação para custeio de alimentação, tipo refeições e lanches, dos usuários do CAPS, serviços de saúde em mutirões, pacientes da Clínica Municipal e UPAM e dá outras providências."

O presidente da Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, por força do Art. 71, parágrafo 1º, avoca para si, a relatoria do Projeto 007/2023, tendo em vista que o presente Projeto foi distribuído para o Relator no prazo legal, digo, em 09/08/2023, sendo devolvido sem o devido relatório em 17/08/2023.

### 1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 007/2023

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 007/2023 que "Dispõe sobre a autorização e regulamentação para custeio de alimentação, tipo refeições e lanches, dos usuários do CAPS, serviços de saúde em mutirões, pacientes da Clínica Municipal e UPAM e dá outras providências."

Pois bem, o presente Projeto chegou a este relator com os seguintes documentos:

- MENSAGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO;
- JUSTIFICATIVA;
- PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 336, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002;
- DEVOLUÇÃO DO PROJETO SEM RELATOR DO RELATOR;

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br) @camaramunicipaldemucuri Câmara Municipal de Mucuri



O presente Projeto tem como justificativa que o Município de Mucuri, Bahia já vem arcando com as despesas referentes aos usuários do CAPS — Centro de Atenção Psicossocial; entretanto, por exigência do TCM ainda não existia amparo específico legal, constando tão somente em lei orçamentária, necessitando de uma regulamentação; inclusive, necessitando de ampliação para atendimentos aos pacientes e usuários também da Clínica Médica e ainda, quando houver mutirões de saúde e para quando iniciar o funcionamento da UPAM. Diante de tal situação e exigência, continuidade da oferta por parte da gestão usuários do sistema, esperamos de que os Ilustres vereadores possam analisar e aprovar tais despesas, para que haja legalidade e reconhecimento, em que seja custeado a alimentação.

Breve, é o relato!

## 2. PARECER DO RELATOR/PRESIDENTE

Antes mesmo de adentrarmos na questão de mérito, já adiantamos que o presente Projeto se mostra legal.

Em análise ao projeto supra, verifica-se, que a respeitável Procuradoria Jurídica dessa Casa, acertadamente, manifestou de forma favorável a regular tramitação do Projeto, conforme pode ser verificado no parecer (fls. 12-13).

Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe, em seu artigo 24, que as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais.

### *In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFEI)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Também a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Também, a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Artigo 17 — Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFEI)

IX — dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

Portanto, em análise ao texto legal, verifica-se que o presente Projeto está em consonância com Constituição Federal e Lei Orgânica desse Município, destarte, não havendo ilegalidade a ser sanada, logo, deve o Projeto 007/2023 ser aprovado.

### 3. DA CONCLUSÃO

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei nº 007/2023 em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

camaramucuri.ba.gov.br

@camaramunicipaldemucuri

Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, **OPINO FAVORAVELMENTE A REGULAR TRAMITAÇÃO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO, do Projeto Lei do Executivo de nº 007/2023.**





S.m.j.

Esse é o meu parecer

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2023.

  
EDISON SILVA DE MATTOS  
PRESIDENTE

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo nº 002/2023 que dispõe sobre "Altera a Lei Municipal nº 053/2013 que define a nova estrutura administrativa do Município de Mucuri, Bahia e dá outras providências."

A Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, por decisão da maioria dos membros presentes, proferem o seguinte parecer em conjunto.




### 1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 002/2023

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 002/2023 que "Altera a Lei Municipal nº 053/2013 que define a nova estrutura administrativa do Município de Mucuri, Bahia e dá outras providências".

Pois bem, o presente Projeto chegou a essa Comissão com os seguintes documentos:

- ANEXO I;
- MENSAGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO;
- RELATÓRIO FAVORÁVEL DO RELATOR;
- PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA JURÍDICA DESSA CASA;
- OFÍCIO GPR Nº 96/2023, encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, em 18/08/2023, com a finalidade de substituir o anterior que foi protocolizado em 07/08/2023.

O presente Projeto versa sobre a Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, os Entes da Federação devem adotar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), cuja responsabilidade pela manutenção e gerenciamento é do respectivo Poder Executivo. Para atendimento dessa determinação, bem como para cumprimento do padrão mínimo de qualidade do SIAFIC, estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, se faz necessária a criação do Departamento de Contabilidade Geral do Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



município, estrutura subordinada à Secretaria Municipal de Finanças, que exercerá papel fundamental na gestão do referido sistema, atuando na edição de normativos internos para o funcionamento do sistema, na padronização das informações e na consolidação contábil.

Breve, é o relato!

## 2. PARECER DAS COMISSÕES

Antes mesmo de adentrarmos na questão de mérito, já adiantamos que o presente Projeto se mostra legal.

Em análise ao projeto supra, verifica-se, que a respeitável Procuradoria Jurídica dessa Casa, acertadamente, manifestou de forma favorável a regular tramitação do Projeto, respeitando a urgência requerida pelo Poder Executivo, conforme pode ser verificado no parecer (fls. 09-13).

Ainda nessa esteira, o respeitável relator Vereador André, também, manifestou de forma favorável a regular tramitação e aprovação do Projeto em caráter de urgência, conforme pode ser verificado no parecer de (fls. 14/18).

Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe, em seu artigo 24, que as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





1 - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais.

*In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFEI)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Também a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Também, a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Artigo 17 — Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFEI)

IX — dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.




Portanto, em análise ao texto legal, verifica-se que o presente Projeto está em consonância com Constituição Federal e Lei Orgânica desse Município, destarte, não havendo ilegalidade a ser sanada, logo, deve o Projeto 002/2023 ser aprovado em regime de urgência.

### 3. DA CONCLUSÃO

Por tudo que fora exposto, as Comissões recomendam que seja realizada a retificação no ato da sanção do ano da Lei: onde se ler 2012; leia-se 2013.

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei nº 002/2023 em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, a Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação; **OPINA EM FAVORAVELMENTE A REGULAR TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA E CONSEQUENTE APROVAÇÃO. do Projeto Lei do Executivo de nº 002/2023.**

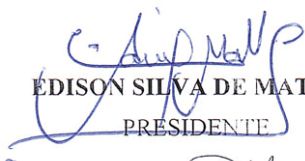
Esse é o nosso parecer,

S.m.j.

Esse é o nosso parecer,

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2023.





## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
EDISON SILVA DE MATTOS  
PRESIDENTE

  
ANDRÉ DE JESUS FLORES  
RELATOR

  
JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO  
MEMBRO

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri





## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023, de autoria do vereador André de Jesus Flores, que institui o mecanismo de controle de patrimônio público do Município de Mucuri, Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Mucuri – Bahia.

A Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação, por decisão da maioria dos membros presentes, profere o seguinte parecer.

### 1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SOB O Nº 007/2023

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023, de autoria do vereador **André de Jesus Flores**, que institui o mecanismo de controle de patrimônio público do Município de Mucuri, Estado da Bahia, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Mucuri – Bahia.

Pois bem, o Projeto em tela tem como justificativa a defesa dos trabalhadores terceirizados do município de Mucuri, e tem como base as Leis dos Estados da Bahia, Maranhão e Rio Grande do Norte, que já implementaram as regras que garantem o pagamento dos encargos trabalhistas pelas empresas contratadas para terceirização de serviços.

Ainda nessa esteira, o presente projeto tem como base legal a Lei Estadual nº 12.949, de 14 de fevereiro de 2014, conhecida como "*Lei Anticalote*".

Segundo o vereador André, o Projeto de Lei surge como um importante mecanismo de combate a inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, decorrente de reclamações

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

[camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)

@camaramunicipaldemucuri

Câmara Municipal de Mucuri



trabalhistas, que se consolidou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que firma o entendimento jurisprudencial de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, o que se aplica aos entes integrantes da Administração Pública.

Sustenta, ainda, que o Município de Mucuri por diversas vezes viveu situações de conflitos na esfera político-administrativa por causa de empresas contratadas que prestam serviços contínuos à administração pública, em terceirização de mão-de-obra, deixando de pagar os direitos laborais devidos por Lei a seus empregados, abandonando-os à própria sorte, até que o serviço venha a ser paralisado ou mesmo após a extinção dos contratos, sendo como alternativa aos empregados terceirizados que prestam serviços ao Município de Mucuri, o ajuizamento de ações trabalhistas em massa.

A iniciativa que ora propomos à apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa Municipal, ampara-se no princípio constitucional do Estado democrático de Direito que se fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º), entre outros fundamentos. De igual forma, visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 2º), promovendo o bem e a segurança dos trabalhadores terceirizados.




Por fim, o presente Projeto visa criar condições para impedir o descumprimento de direitos trabalhistas já assegurado pelo Art. 7 da Constituição Federal e pela CCT.

Breve, é o relato!

## 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2023

Pois bem, após apreciar a proposição, considerando que a finalidade do projeto visa a instituição de mecanismo de controle de patrimônio público do Município de Mucuri – Ba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelas empresas contratadas.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Em análise ao projeto supra, verifica-se, que a respeitável Procuradoria Jurídica dessa Casa, acertadamente, apontou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 007/2023, conforme pode ser verificado no parecer (fls. 11-14).

O Projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, isso porque, o presente Projeto de Lei é cópia da Lei Estadual nº 12.949/2014 de 14 de fevereiro de 2014 que instituiu o mesmo mecanismo de controle junto ao Estado da Bahia, posteriormente, alterado em seu Art. 8º, pela Lei Estadual nº 14.380 de 29 de outubro de 2021.

Além disso, o presente Projeto cria obrigações ao Poder Executivo Municipal na abertura de contas vinculadas para receberem os recursos provenientes das deduções estabelecidas no texto ora proposto pelo vereador.

Certo é, que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.




Nesse sentido, a Jurisprudência do STF:

“EMENTA: (...) A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter excessos os órgãos que compõem o aparelho de Estado representam o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2 da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se com um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

(...)

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político – jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da república sobre os demais órgãos da soberania nacional” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000).

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000783

Estado da Bahia - sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Ano 8

Ainda nessa esteira, faço citação ao Art. 30 da CF/1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei Ordinária 007/2023, já está previsto em legislação federal, além disso, sua aprovação irá afrontar os princípios constitucionais da harmonia e independência dos poderes.

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, a Comissão Permanente da Câmara Municipal de Mucuri de Administração Pública, Justiça e Redação, **OPINA PELA NÃO APROVAÇÃO e PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO, FAZENDO REMESSA AO PRESIDENTE DA CASA, CONFORME REZA O ART. 82 DO R.I.**

Esse é o nosso parecer,


S.m.j.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2023.

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
EDISON SILVA DE MATTOS

PRESIDENTE





  
ANDRÉ DE JESUS FLORES

RELATOR

  
JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO

MEMBRO

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

 (73) 3206-1077  [camaramucuri.ba.gov.br](http://camaramucuri.ba.gov.br)  @camaramunicipaldemucuri  Câmara Municipal de Mucuri